



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Avenida Aristeu de Andrade nº 377 - Bairro Farol - CEP 57051-090 - Maceió - AL

DESPACHO

Maceió, 14 de setembro de 2022.

Cuidam os autos do Pregão Eletrônico nº 70/2022, voltado à contratação dos serviços de tratamento arquivístico do acervo documental da área administrativa e finalística do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - TRE/AL, contemplando a triagem, análise, avaliação, classificação, seleção, acondicionamento, higienização e armazenamento final.

Constato, na instrução do feito, que, exarada, pelo Senhor Pregoeiro, Decisão ([1148243](#)) que sagrou vencedora, do item 1, a empresa ML SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI, sob o CNPJ nº 12.499.801/0001-22, houve o registro de recurso por parte das empresas LOBITECH SOLUÇÕES INTELIGENTES EIRELI, sob o CNPJ nº 13.412.225/0001-05 e PHASES ARQUIVOS LTDA, sob o CNPJ nº 09.602.721/0001-46.

Os instrumentos de recurso evidenciam que a empresa vencedora não haveria esclarecido o critério da qualificação técnica versando nos itens 10.10.3.1 e 10.10.3.2 do Edital ([1119465](#)), mais precisamente sobre a capacidade técnica e a capacitação técnico-profissional do responsável pelas atividades.

Não há o registro de contrarrazões.

Após a deliberação do Senhor Pregoeiro, que veiculou juízo de retratação, o feito chegou a esta Presidência e colheu, nos termos do provado por ocasião do Despacho [1149742](#), o esclarecedor Parecer 1438 ([1150354](#)), que ratificou as ponderações do Senhor Pregoeiro.

É o breve relatório.

A manifestação do Senhor Pregoeiro é, para todos os efeitos, irretocável.

A situação evidenciada pela insurgente diz respeito à inobservância de ditame insito no instrumento convocatório, situação que dispensa maiores alusões.

Conforme destacou a Assessoria Consultiva, efetivamente não foram observadas, durante a evolução dos atos do Pregão, os itens 10.10.3.1 e 10.10.3.2 do Edital, que seguem transcritos:

10.10.3.1. ATESTADO (S) DE CAPACIDADE TÉCNICA da empresa, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão do licitante, para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características e prazos, como objeto da licitação. O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica a ser (em) apresentado(s) deverá (ão) constar: a) Comprovação de que a Empresa licitante prestou serviços de Tratamento Arquivístico de Acervo Documental, compatíveis aos especificados neste edital, demonstrando que já executou, de forma satisfatória, serviços em quantidade e especificações proporcionais ao objeto da presente licitação, especificando natureza dos serviços prestados e a qualidade dos serviços executados;

10.10.3.2. Capacitação Técnico-Profissional: Comprovação de que a empresa proponente possui em seu quadro, na data prevista para a entrega da proposta, profissional com Nível Superior em Biblioteconomia ou em Arquivologia, que será responsável técnico pela execução do objeto deste edital.

a) O profissional deverá apresentar o registro/inscrição no respectivo Conselho de Classe ou registro na Delegacia Regional do Trabalho.

Resta evidente, portanto, que não houve os imprescindíveis esclarecimentos sobre a capacidade dos profissionais que serão empregados durante a execução contratual.

Mas não é só. O Senhor Pregoeiro também salientou que não houve comprovação do vínculo empregatício dos eventuais profissionais, a ser perpetrado por meio de contrato de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS devidamente registrada.

Assim sendo, e com esteio no que prescreve o artigo 44, § 4º, do Decreto nº 10.024/2019, resta imperativo conhecer do recurso e, em razão das procedentes as razões recursais, determinar que, em homenagem ao postulado da vinculação ao ato convocatório, renove-se a cognição, a cargo do Senhor Pregoeiro, acerca da habilitação da empresa recorrida, de forma a que, tal como vaticinado pelos itens 10.10.3.1 e 10.10.3.2 do Edital, essa apresente a qualificação técnica do profissional que atuará como responsável pela prestação dos serviços, bem como o vínculo profissional do técnico responsável, isso por meio de contrato de trabalho ou registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, sob pena de inabilitação da proposta impugnada.

Devolva-se, com urgência, à Secretaria de Administração para que avie a atuação do Senhor Pregoeiro no tocante ao ora decidido.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**Presidente**

Documento assinado eletronicamente por **OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Presidente**, em 14/09/2022, às 19:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1151069** e o código CRC **01B00305**.

0005387-57.2021.6.02.8000

1151069v1

Criado por [rooseveltholanda](#), versão 2 por [rooseveltholanda](#) em 14/09/2022 17:22:45.